

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

Processo Administrativo nº 5196/2022 Pregão Presencial nº34/2022

FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 42.579.294/0001-06, sediada na Avenida Nossa Senhora da Penha, 2796 Sala 805, Edifício Impacto Empresarial, Santa Luíza, CEP 29045-402, Vitória (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, interessada em participar da licitação Pregão Presencial nº34/2022 que tem por objeto o registro de preços para aquisição de bebedouro industriais, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE VINCULA A FORNECIMENTO DE UMA MARCA

O item 01 do presente edital, apresenta especificações que permitem cotar somente um modelo em específico, de forma que, é cristalino que **a Administração se utilizou de produto exclusivo para elaborar o termo de referência**, veja-se comparativo entre o edital e o modelo:

BEBEDOURO INDUSTRIAL COM AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES: - CAPACIDADE DE 100 LITROS NO RESERVATÓRIO; - ATENDE ATÉ 150 PESSOAS/HORA; - 03 TORNEIRAS EM PLÁSTICO INJETADO DE ALTA RESISTÊNCIA E MAIOR VAZÃO; - APARADOR DE ÁGUA FRONTAL EM PLÁSTICO DE ALTA RESISTÊNCIA E SUPORTE COM GRADE PARA RETIRADA COM GARRAFAS; - COM REVESTIMENTO EXTERNO EM CHAPA DE AÇO INOX; - RESERVATÓRIO DE ÁGUA EM P.P. INJETADO, ALTA RESISTÊNCIA, FÁCIL LIMPEZA E MATERIAL ATÓXICO; - ISOLAMENTO TÉRMICO INJETADO EM POLIURETANO EXPANDIDO; - EVAPORADORA (SERPENTINA) INTERNA, GERANDO RESFRIAMENTO MAIS RÁPIDO E EFICAZ; - FLUÍDO REFRIGERANTE ECOLÓGICO R134A; - MOTOR HERMÉTICO; - TENSÃO 127V OU 220V; - BAIXO CONSUMO DE ENERGIA; - REGULAGEM DA TEMPERATURA DA ÁGUA; - PESO LÍQUIDO APROXIMADO DO PRODUTO: 40 KG; - GARANTIA: 12 MESES. *MEDIDAS*: DESEMBALADO (A X L X P): 1484MM X 703MM X 644MM EMBALADO (A X L X P): 1500 MM X 773MM X 470MM *BANCOS ELÉTRICOS*: 127 V (AMPÉRAGEM: 3,45A / POTÊNCIA: 305,0W / CONSUMO: 2,150KW/H) 220 V (AMPÉRAGEM: 1,77A / POTÊNCIA: 308,0W / CONSUMO: 2,140KW/H) *FILTROS*: PPF-5 - FUNÇÃO: RETER PARTÍCULAS SÓLIDAS MAIORES, COMO AREIA OU PEDRA; T33 - FUNÇÃO: FILTRO COM CARVÃO ATIVADO, COM A FUNÇÃO DE REDUZIR O TEOR DE SABORES E ODORES DESAGRADÁVEIS. OBSERVAÇÃO: OS FILTROS POSSUÍ VIDA ÚTIL DE ATÉ 6 MESES. A QUALIDADE DE TODOS OS COMPONENTES DO PRODUTO É ATESTADO EM LABORATÓRIO E CERTIFICADO INMETRO;

Características Gerais

NOVO MODELO

- Produto Certificado pelo Inmetro;
- Capacidade de 100 Litros no reservatório.
- Atende até 150 pessoas/hora.
- Refrigeração de 180 L/h.
- 03 torneiras em p.p injetado, alta resistência e maior vazão.
- Aparador de água frontal p.p injetado, alta resistência e suporte com grade para retirada com garrafas.
- Com revestimento externo em chapa de aço inox.
- Reservatório de água em P.P, alta resistência, fácil limpeza e material atóxico.
- Isolamento térmico injetado em poliuretano expandido.
- Serpentina interna em aço inox 304.
- Gas ecológico R 134 A;
- Motor hermético;
- Tensão 127v ou 220v.
- Unidade condensadora de 1/5 HP;
- Tomada de 3 pinos.
- Baixo consumo de energia.
- Regulagem da temperatura da água.
- A qualidade de todos os componentes do produto é atestado em laboratório e certificado INMETRO.
- Acompanha suporte de fixação.
- Garantia Canovas: 12 meses.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Conforme imagens acima, é possível verificar que a especificação utilizada no termo de referência do objeto licitado é exclusiva do Purificador Industrial Canovas-modelo RESIST-100L, a qual foi retirada integralmente do site abaixo:

<https://casadosbebedouros.com.br/produto/purificador-industrial-canovas-lp-100-resist/>

Ao licitar produto com especificação exclusiva de determinada marca, a Administração contraria a vedação do artigo 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º [...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

É o que se vê no presente caso, pois a Administração exige como requisitos especificações que são **exclusivas** de uma única **marca** e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

Assim, resta claro que no item 01 a especificação do edital vincula a cotação do produto Purificador Industrial Canovas – Modelo Resist – 100L, visto que, conforme demonstrado, o descritivo é integralmente “cópia e cola” do produto encontrado na internet.

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.

Outrossim, questiona-se se quanto à especificação de “aparador de água frontal em plástico de alta resistência e suporte com grade para retirada com garrafas”, ao invés de aparador em plástico o aparador em aço inox atenderia ao edital (?), vez que é superior ao tipo solicitado.

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória (ES), 13 de julho de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633